

23/06/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21364-7 RIO DE JANEIRO

01669010  
04270210  
03641000  
00000130

RECORRENTES: LUIZ CARLOS BRITO ALVES E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Lei 1.533, de 1951, art. 18.

I. - Segurança impetrada após transcorrido o prazo de cento e vinte dias inscrito no art. 18, da Lei 1.533, de 1951, contado a partir da publicação do ato impugnado, a Portaria nº 949, de 17.10.89, do Ministro de Estado do Exército.

II. - Decadência reconhecida. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

III. - Recurso improvido.

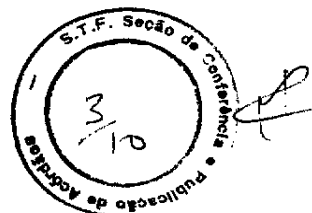
A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Brasília, 23 de junho de 1992.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

*Carlos Velloso*  
CARLOS VELLOSO - RELATOR



23/06/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.364-7 RIO DE JANEIRO

RECORRENTES: LUIZ CARLOS BRITO ALVES E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ CARLOS BRITO ALVES e outros (fls. 681/684) contra decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de mandado de segurança por eles impetrado, por entender ter ocorrido a decadência do direito de impetração, porque decorridos mais de 120 dias do ato impugnado, já que a Portaria questionada foi publicada no DJ de 18/10/89 e somente no dia 15/06/90 foi ajuizada a ação mandamental.

Pretendiam os ora recorrentes não lhes fosse aplicada a Portaria nº 949, de 17/10/89, do Ministro do Exército, que reduziu o tempo de permanência em serviço ativo previsto na Portaria nº 812, de 12/11/84.

O recurso foi recebido pelo eminente Presidente do Egrégio STJ apenas em seu efeito devolutivo (fl. 681).

Dizem os recorrentes que são Sargentos do Exército e que foram demitidos, após vários anos de serviço, por força da referida Portaria nº 949/89. Sustentam, no entanto, que, por terem ingressado antes da vigência dessa

*M. Veloso*

01669010  
04270210  
03642000  
00000270



Portaria, têm direito adquirido ao regime anterior.

Depois de longas considerações, pedem a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida "... a latência do direito de ação dos recorrentes à época da propositura do mandado de segurança, afastando-se, assim, a preliminar de intempestividade (decadência) e determinando ao Tribunal "a quo" o exame e decisão de mérito, ou, ainda, as medidas de direito cabíveis...".

A União Federal apresentou contra-razões (fls. 694/696).

A Procuradoria-Geral da República oficiou às fls. 700/702, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral Odília Pereira da Silva, registrando, inicialmente, que "diversos litisconsortes foram admitidos extemporaneamente, depois de notificado o coator, que só teve notícia dessa admissão após prestar as informações relativas ao primeiro impetrante (fls. 647, 650 e 652)", e opinando pelo desprovimento do recurso, por entender que, mesmo não sendo a Portaria 949/89 ato de efeitos concretos, não podia, "por si só lesar suposto direito dos recorrentes", sendo de se concluir que o mandado de segurança dirigiu-se contra lei em tese.

Contra a decisão de fl. 706, que indeferiu pedido para que o processo fosse devolvido ao Superior Tribunal de Justiça, para que o despacho de recebimento do recurso ordinário, quanto aos seus efeitos, fosse publicado no Diário da Justiça da União, interpuseram os recorrentes agravo



*Supremo Tribunal Federal*

RMS 21.364-7 RJ

110

regimental (fls. 715/716), a que foi negado provimento pela Segunda Turma desta Corte (fl. 724), ao entendimento de que se trata de "formalidade desnecessária, por isso que os agravantes têm ciência, de há muito, da decisão do Presidente do Tribunal de origem, tanto que contra o referido despacho ajuizaram mandado de segurança e ação cautelar".

É o relatório.

*Morillo*



23/06/92

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.364-7 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - O writ foi impetrado contra ato específico do Ministro de Estado do Exército, a Portaria nº 949, de 17.10.89, "que impediu a continuação dos impetrantes no serviço ativo", Portaria que foi publicada no Diário Oficial de 18.10.89. O mandado de segurança, entretanto, somente foi ajuizado no dia 15.06.90, depois de transcorrido o prazo de cento e vinte dias do art. 18 da Lei 1.533/51.

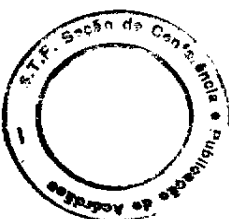
Ocorreu, pois, a decadência.

Tenho entendimento pessoal a respeito do tema: penso que o prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1951, é arbitrário, pelo que é atentatório à natureza da ação do mandado de segurança. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entretanto, é em sentido contrário. Por ocasião do julgamento, no Plenário da Casa, do MS 21.356 (AgRg) - RJ, disse eu:

"Senhor Presidente, apenas duas palavras, para uma declaração de princípio. Tenho o prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1951, a dizer que o

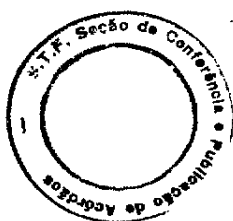
*Carlos Velloso*

01669010  
04270210  
03643000  
01560320



direito de requerer o mandado de segurança se extinguirá decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, como atentatório à natureza da ação do mandado de segurança. É que a Constituição, que estabelece os requisitos da ação, não prevê nenhum prazo para o seu exercício. Dir-se-á que ao Congresso é permitido, mediante leis processuais, estabelecer prazos de decadência e prazos de prescrição. Em linha de princípio, concordo com a objeção. Tenho minhas dúvidas, entretanto, quando se trata de uma ação constitucional, como é o caso do mandado de segurança, remédio constitucional, garantia constitucional, e quando o prazo estabelecido, que é de decadência, não se assenta numa razão científica, conforme lembrei em trabalho doutrinário que escrevi — "Conceito de Direito Líquido e Certo", in "Curso de Mandado de Segurança", Ed. Rev. dos Tribunais, 1986, págs. 85 e segs.).

O prazo mencionado é, na verdade, arbitrário. Fixado, na doutrina e na jurisprudência, o conceito de direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do writ — incontroversos os fatos ou provados estes documentalmente, é possível o aforamento da segurança — o prazo de 120 dias não se justifica. Figuremos um exemplo que demonstra que esse prazo é arbitrário: o indivíduo pode comprovar, de plano, os fatos que dariam nascimento ao seu direito. Impetra, então, o mandado de segurança,



*mu*

fazendo-o no 125º dia. Reconhecendo a decadência, o juiz vai mandá-lo para as vias ordinárias. Na via ordinária, entretanto, vai-se repetir tudo o que se fez, já que nem haveria necessidade de audiência, pois seria caso de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). O absurdo desmerece o princípio da economia processual, que domina todo o processo.

Nas minhas cogitações a respeito do tema, tenho pensado e refletido a respeito do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51, e tenho verificado que ele não se assenta numa razão científica; ele simplesmente veio, através dos anos, desde a Lei 221, de 1894, art. 13, pelo gosto de copiar coisas, sem se indagar da razão de sua existência. No trabalho doutrinário que escrevi e que está mencionado linhas atrás, lembrei que Amir José Finocchiaro Sarti, eminente membro do Ministério Público Federal, demonstra, proficientemente, que o citado prazo de decadência não tem razão de ser, assentando-se mais na força do hábito, que fez "com que o legislador ordinário, conscientemente ou não, deixasse de adaptar-se às mudanças do sistema constitucional que, evoluindo, tornou obsoletas e inaplicáveis as práticas do passado." ("O prazo preclusivo para a impetração do mandado de segurança", AJURIS 25/210).

O Ministro Seabra Fagundes que, no seu precioso "Do Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", sustentou a legitimidade do



referido prazo, já retificou a sua opinião e sustenta, agora, ser ilegítimo o prazo de caducidade do mandado de segurança. Isto pude verificar dos debates que S.Exª participou, no Instituto dos Advogados Brasileiros, após palestra que ali proferi, em 1984, a respeito do tema.

É assim que penso, Senhor Presidente, a respeito da matéria. Acontece, entretanto, que a jurisprudência da Corte Suprema é no sentido do acolhimento do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. Não vou arrostar, Senhor Presidente, essa jurisprudência, não devo e não posso fazê-lo. Não custa dizer, entretanto, que é hora de repensar o tema. E porque tenho a esperança de, um dia, esse tema ser repensado, em obséquio à Constituição, é que deixo nos anais esta declaração de princípio, quando menos para ressaltar uma posição doutrinária que já expus em trabalhos que escrevi e conferências que pronunciei.

Com a ressalva, portanto, do meu ponto de vista a respeito do tema, acompanho o voto do Sr. Ministro Brossard, Relator."

Também aqui, Senhor Presidente, não devo arrostar a jurisprudência da Corte Suprema.

Do exposto, com a ressalva do meu ponto de vista



*[Handwritten signature]*



pessoal a respeito do tema, nego provimento ao recurso.

*prolato*



EXTRATO DE ATA

RMS 21.364-7 - RJ

Rel.: O Senhor Ministro Carlos Velloso. Rectes.: Luiz Carlos Brito Alves e outros (Advs.: José Henrique Pinto e outros). Recdo.: Ministro de Estado do Exército.

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Rezek. 2a. Turma, 23/6/92.

01669010  
04270210  
03644000  
00000440

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Odília Ferreira da Luz Oliveira.

José Wilson Aragão  
Secretário

